

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº12/2008

PROCESSO Nº19/CG/06

**Conta de Gerência da Comissão Instaladora da Câmara Municipal
de Santa Catarina – Ilha do Fogo
Ano de 2005**

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência da Comissão Instaladora da Câmara Municipal de Santa Catarina da Ilha do Fogo – CMSC-FO, relativa ao ano de 2005, da responsabilidade do Sr. João Aquileu Jenner B. Amado, na qualidade de Presidente, e dos Srs. Silvestre Pina Ribeiro, João Francisco Nunes Pires e Ângelo José Fernandes Fontes, todos membros da referida Comissão.

Verificada a conta e analisadas as alegações, os esclarecimentos e os documentos adicionais de suporte, os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas – SATC, elaboraram o seguinte ajustamento final, reflectindo a gestão financeira do município durante o ano:

Débito

Saldo da gerência anterior.....	0\$
Receitas municipais.....	12.464.664\$
Fundos extra – municipais.....	5.256.169\$
Descontos efectuados.....	555.359\$
Total	18.276.192\$

Crédito

Despesas c/ pessoal.....	2.947.969\$
Outras despesas pagas c/ fundos municipais.....	6.089.090\$
Fundos extra – municipais.....	4.287.781\$
Entrega de descontos.....	334.657\$





TRIBUNAL DE CONTAS

Saldo para a gerência seguinte.....	4.616.695\$
Sendo:	
Em depósito.....	3.427.605\$
Em cofre.....	968.388\$
Total.....	18.276.192\$

No relatório inicial dos SATC foram apontadas algumas divergências entre os valores resultantes do ajustamento e os constantes do modelo 2 da conta, as quais consistiam no seguinte:

1. Apuramento de um montante de 57.437\$00 depositado na CECV e que no entendimento dos SATC não tinha sido incluído no valor das receitas, razão pela qual o valor ajustado destas era superior ao que consta do modelo 2.

2. O valor das despesas pagas apurado pelos SATC era superior em 183.263\$00. Esta despesa a mais não se encontrava, entretanto, totalmente documentada apesar de ter sido considerada no ajustamento dos SATC.

Foram ainda apontados no relatório inicial alguns factos que, no entendimento dos SATC, eram susceptíveis de constituir possíveis irregularidades e/ ou ilegalidades financeiras:

(i) O município arrecadou receitas próprias no montante de 1.056.524\$00 e que este montante não foi depositado no banco, tendo o mesmo presumivelmente ficado em cofre.

(ii) Foram pagas despesas no valor de 206.112\$00 que careciam de documentos de suporte.

(iii) Do saldo dos fundos extra - municipais no montante de 968.388\$00, 587.219\$00 encontrava-se depositado no banco; não havia, entretanto,



TRIBUNAL DE CONTAS

nenhuma indicação explícita do valor restante, presumindo-se que se encontrava em cofre, embora no modelo nada constasse a este respeito.

(iv) Havia uma diferença para menos entre o valor dos cheques em trânsito (conta BCA) indicado na conta e o valor apurado pelos SATC.

(v) O saldo da conta CECV era no valor de 746.491\$00, sendo 110.318\$00 expresso em cheques em trânsito e não constava do processo nenhuma informação a esse respeito.

(vi) Na rubrica “deslocações” havia ordens de pagamentos sem documentos de suporte.

Devidamente citados, responderam o Presidente e os demais membros da Comissão Instaladora da CMSC-FO, cujas alegações de fls. 85 a 88 dos autos vão ser tidas em devida conta. Foram igualmente remetidos documentos adicionais de suporte à conta de gerência.

Foi ouvido o Representante do Ministério Público, que promoveu julgamento de quitação face às conclusões extraídas do relatório final dos SATC.

Foram obtidos os vistos legais dos demais conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal - artºs 3º e 9º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Resta, por conseguinte, apreciar e decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS

II

A resposta da Comissão Instaladora à citação deste Tribunal sobre todo o conteúdo do relatório inicial foi, no entender dos SATC, esclarecedora das dúvidas e dos factos indiciadores de eventuais irregularidades e /ou ilegalidades financeiras, razão pela qual o ajustamento final coincide com o modelo 2 da conta.

Com efeito, da análise das alegações da Comissão Instaladora – fl. 85 a 87, bem como de documentos adicionais remetidos, resulta o seguinte:

A diferença positiva, no valor de 57.437\$00, entre o total das receitas apuradas e o inserido no modelo 2 da conta, é consequência da contabilização pelos SATC deste montante quando o mesmo já se encontrava integrado no valor global das receitas e, como tal contabilizado através de guia modelo 13. Era necessária, esclarece CI, a abertura de conta na CECV, “cujo valor do procedimento foi na ordem de 10.000\$00 e também efectuado um depósito de 47.437\$00”, o que perfaz exactamente os 57.437\$00.

Encontram-se justificados os pagamentos referidos no relatório inicial – fls. 72 e 73, no valor de 183.263\$00 e 206.112\$00, bem como os referentes às deslocações, de acordo com os resultados das reverificações mandadas efectuar.

A relevância das demais questões apontadas no relatório inicial está associada, ao fim e ao cabo, ao saldo global que transitou para a gerência seguinte, no valor de 4.616.695\$00, inscrito no modelo 2 da conta e no ajustamento efectuado pelos SATC, valor representado pelo numerário em cofre no montante de 2.619\$00 e pelo depósito bancário no montante de 4.614.076\$00.

O saldo de depósito foi demonstrado com base em certidão de saldos a 31 de Dezembro, emitido pelo BCA, bem como nos extractos da conta. Não ficou demonstrado o montante em cofre, o que podia ter sido feito se a Comissão Instaladora tivesse juntado documento de balanço ao cofre em



TRIBUNAL DE CONTAS

31 de Dezembro. Esta lacuna não impediu, todavia, que os SATC tivessem considerado o valor global do saldo constante do modelo 2 e suas especificações (em cofre e em depósito), decisão com a qual este Tribunal concorda já que todos os pagamentos encontram-se justificados e somado o valor do saldo global ao crédito faz igualar este ao débito da conta.

Contudo, é de se chamar atenção da Comissão Instaladora para a necessidade de integrar no processo de contas, além dos documentos justificativos de despesas pagas, extractos e reconciliação bancária, também o documento de balanço ao cofre em 31 de Dezembro, que é a única forma existente para demonstrar a veracidade do numerário em cofre, enquanto parte integrante do saldo que transita para o ano seguinte.

III

Pelos fundamentos acima expostos, e em concordância com o representante do Ministério, acordam os juízes – conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário:

1. Julgar quites para com as finanças públicas o Presidente e os demais membros da Comissão Instaladora da Câmara Municipal de Santa Catarina da ilha do Fogo, pela gestão financeira dessa Câmara durante o ano de 2005.
2. Aprovar o saldo para a gerência seguinte no valor de 4.616.695 escudos (quatro milhões, seiscentos e dezasseis mil, seiscentos e noventa e cinco escudos).

São devidos emolumentos no montante de 21.190\$00 (vinte e um mil cento e noventa escudos) nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.